

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 09/95  
INTERESSADA : EEPG "Lourenço Filho" - Bauru  
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares  
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher  
PARECER CEE Nº 137/95 - CEPG - APROVADO EM 15-03-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A direção da EEPG "Lourenço Filho", de Bauru, solicita através da Delegacia de Ensino a convalidação de matrícula de Carlos Eduardo Castilhoda Riva, nascido em 19-08-80, matriculado indevidamente no Curso de Suplência I, no 1º semestre de 1994.

De acordo com os autos, o aluno matriculou-se em fevereiro de 1994 no Curso de Suplência I, no período noturno, sem idade legal, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83 e foi promovido Para o 1º termo da Suplência II, passando a frequentá-lo a partir de agosto de 1994.

A irregularidade foi detectada pela Supervisão de Ensino, em agosto de 1994, e a direção da escola efetuou o cancelamento da matrícula do aluno no 1º termo da Suplência II, comunicando o fato aos responsáveis pelo aluno.

As autoridades preopinantes da SE manifestam-se favoráveis à convalidação.

Nos termos da Deliberada CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no Curso de Suplência I deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas e poderá ingressar no termo para o qual demostre possuir os conhecimentos requeridos, evidenciados mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula.

De acordo com a Deliberação CEE nº 22/86, caberá a o supervisor de Ensino determinar o cancelamento da matrícula de alunos que não possuem a idade mínima legal.

Casos análogos já foram objeto de convalidação por parte deste Colegiado.

### 3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares de Carlos Eduardo Castilho da Riva, no Curso de Suplência I na EEPG "Lourenço Filho", de Bauru, em 1994.

Advirta-se a direção da Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 27 de janeiro de 1995

a) **Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os conselheiros : José de Castro Moura, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Halvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de fevereiro de 1995

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**